

LEI MUNICIPAL Nº 298

de 18 de agosto de 2006.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 108, de 11 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal.

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 108, de 11 de dezembro de 2002, que estabelece o Código Tributário do Município de Coronel Pilar, em seu art. 124, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) URMs.”

Art. 2º. Fica alterado o Anexo I, item IV, da referida Lei, que disciplina o Imposto sobre serviços de qualquer natureza, passando a vigor com a seguinte redação:

IV - PESSOA JURÍDICA OU EQUIPARADA	* Alíquotas sobre a receita bruta (%)
...	
e) Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5 (cinco)

f) Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	5 (cinco)
g) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nas letras anteriores deste item e os constantes dos itens I e III, quando prestados por sociedade e não enquadrados em alíquota especificada neste Anexo.	2 (dois)

(*) Percentual a incidir sobre a base de cálculo.

Art. 3º. Esta lei entra na data de sua publicação, sendo o tributo majorado, conforme art. 2º, exigido a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR,
 AOS DEZOITO DIAS DE AGOSTO DE 2006.

ADELAR LOCH
 PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Rosa Cristina Rebellatto
 Secretária Municipal da Administração e Fazenda